



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900741/2013-72
ACÓRDÃO	1102-001.777 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Não comprovadas as retenções sofridas, não merece provimento o recurso voluntário, notadamente considerando o teor da Súmula CARF nº 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 30 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão prolatada no âmbito da 25ª TURMA DA DRJ08, que julgou procedente em parte, a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009, no valor adicional de R\$ 600.013,56, a ser restituído nº PER nº 15584.06546.301214.1.2.03-0213.

Consta do feito, que o requerente apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DComp nº 13004.04183.150911.1.7.03-1315, 05633.86583.150911.1.7.03-9999, 17806.16749.150911.1.7.03-0903, 18293.72689.150911.1.3.03-9210, 36509.89253.191011.1.3.03-6130, os quais foram homologados, face a confirmação da composição dos créditos no valor total de R\$ 464.530.120,21.

Contudo, foi indeferido os Pedidos de Restituição nº 15584.06546.301214.1.2.03-0213 e 33166.75643.301214.1.2.03-1215, no valor total de R\$ 573.941.341,82.

O Objeto da Manifestação de Inconformidade apresentada se restringiu ao Pedido de Restituição nº 15584.06546.301214.1.2.03-0213, no valor de R\$ 797.529,43.

Ao analisar os argumentos de defesa apresentada na Manifestação de Inconformidade, o julgamento de piso deu-lhe parcial provimento para reconhecer "(...) crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009, nº valor de R\$ 600.013,56, a ser restituído no Pedido de Restituição (PER) nº 15584.06546.301214.1.2.03-0213, sob a argumentação de que a Recorrente não teria acostado aos autos documentos hábeis para comprovar a efetiva retenção na fonte da CSLL, com exceção das DIRF's.

A recorrente alega que houve a juntada de Recibos de Pagamentos (doc. 05) e Razão das Contas 720406 e 718822, a fim de comprovar as retenções da CSLL pelas fontes pagadoras, que também são documentos contábeis e fiscais competentes para comprovar a existência do crédito pleiteado.

Ademais, para deixar ainda mais claro o direto do crédito alegado, vale trazer alguns prints do Razão Contábil, onde se comprova a contabilização das Receitas nas contas 873964 e 874878, bem como o lançamento das retenções nas contas de impostos a compensar nºs 304645 e 720406, conforme resta comprovado pelos arquivos ora acostados.

Alega, também, que está comprovado nos autos através de documentos hábeis a retenção da CSLL na fonte, capazes de demonstrar de forma inequívoca o oferecimento à tributação dos recebíveis.

Pleiteia, por fim, que seja reconhecida a totalidade do crédito pleiteado, no valor de R\$ 797.529,43, com a consequente homologação integral da PER nº 15584.06546.301214.1.2.03-0213.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Conforme consta da tela de sua caixa postal, a intimação foi enviada ao contribuinte no dia 13.07.2021 (sexta feira).

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em 04.08.2021, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em 15.08.2021.

MÉRITO

No Pedido de Restituição (PER) nº 15584.06546.301214.1.2.03-0213, transmitido em 30/12/2014, no valor de R\$ 797.529,43, o contribuinte informou que sofreu retenções de CSLL na fonte no valor de R\$ 5.297.717,15.

O Despacho Decisório nº 2961185, por sua vez, confirmou “Retenções na Fonte” nº montante de R\$ 4.500.187,72, o que, em tese, resultaria retenções a confirmar no presente julgamento na cifra de R\$ 797.529,43, que corresponde exatamente ao valor pleiteado no PER nº 15584.06546.301214.1.2.03-0213.

Para comprovar a CSLL-Retida no valor de R\$ 797.529,43, o contribuinte anexou cópias das DIPJ (fls. 99/349), DIRF (fls. 350/412), recibos de pagamentos (fls. 413/441) e planilha “Razão das Contas 720406 e 718822”.

Destaque-se que para demonstrar as retenções o contribuinte apresentou para cada uma das parcelas não confirmadas um “recibo de pagamento” emitido por ele próprio, além de cópia da DIPJ retificada. Vejamos então um desses recibos:

RECIBO DE PAGAMENTO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, representada, neste ato, na forma de sua documentação societária em vigor ("**Banco**"), declara e atesta, para todos os fins e efeitos jurídicos, que recebeu de **HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo**, instituição financeira com sede na Travessa Oliveira Belo, 34 – 4º andar – Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.701.201/0001-89, a quantia de **R\$ 147.178,48 (cento e quarenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos)** referente ao pagamento das comissões abaixo descritas, conforme Instrumento Particular de Contrato de Coordenação, Garantia Firme ou Melhores Esforços de Liquidação e Distribuição de Ações Ordinárias, datado de 25 de junho de 2009.

Do valor acima, serão deduzidas as incidências tributárias pertinentes, a seguir listadas, restando para pagamento o valor líquido de **R\$ 145.314,51 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos)**.

Comissão de Estruturação

Valor Bruto do Serviço	R\$ 30.308,49
(-) IR Fonte (1,5%)	R\$ 454,63
(-) PIS Fonte (0,65%)	R\$ 197,01
(-) Cofins Fonte (3%)	R\$ 909,25
(-) CSLL Fonte (1%)	R\$ 303,08
Valor Líquido do Serviço	R\$ 28.444,52

Comissão de Garantia Firme

Valor do Serviço	R\$ 30.308,49
------------------	---------------

Comissão de Colocação

Valor do Serviço	R\$ 86.561,50
------------------	---------------

Consolidado o pagamento do valor líquido apontado, esse fato representará concordância com o valor e objeto do serviço prestado pelo **Banco** e consequentemente a mais plena e irrevogável quitação da obrigação firmada entre as partes.

São Paulo, 01 de Julho de 2009.


BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Neste caso, a DRJ foi expressa ao advertir tornar-se necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deve ser comprovada mediante apresentação do respectivo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou qualquer outro elemento que comprove a retenção. Não foi apresentado a escrita fiscal, a qual discrimine o auferimento das receitas bem como os comprovantes de rendimentos das empresas pagadoras.

E ao invés de refutar o que fora alegado pelo acórdão recorrido, o contribuinte limitou-se a defender que a documentação apresentada e a declaração retificadora, sem apresentar, por exemplo, a sua escrita fiscal e extratos que demonstrassem os recebimentos dos valores líquidos.

Assim como já consignado, os supostos recibos de pagamento, emitidos pelo próprio contribuinte, acompanhados tão somente da DIPJ, não são suficientes para comprovar precisa e inequivocamente que as retenções realmente ocorreram, razão pela qual inexistem motivos para a reforma do acórdão a quo, que deve ser mantido por todos os seus fundamentos, com uma única ressalva de que os informes de rendimentos e/ou os comprovantes de retenção não são os únicos documentos hábeis a demonstrar e justificar o direito creditório, conforme

entendimento sumulado deste Conselho. Todavia, no presente caso concreto, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar por outros meios a ocorrência da retenção.

O posicionamento foi consolidado na Súmula CARF nº 92, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Por fim, ressalto que a Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, e tais meios de prova, de modo que planilhas ou recibos de pagamentos confeccionados pelo próprio recorrente não se revela suficiente para a sua comprovação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, quanto ao mérito, lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa